

Art. 3^o Para execução das disposições dos arts. antecedentes, poderá o governo despende até a quantia de quatro contos de rs. e providenciará a pontual remessa da folha por todos os correios ás autoridades indicadas no art. 23 da lei citada.

Art. 4^o Os balanços orçamentos com mappas que os acompanham, as actas das sessões, e relatorios serão enviados á assembléa provincial no dia de sua instalação.

Art. 5^o Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 16—DE 3 DE MARÇO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. Unico. Fica erecta em freguezia a capella da Piedade do bairro —Pirapóra— municipio de Sorocaba, com os limites que o governo designar, sendo os seus habitantes obrigados a construir a igreja matriz á sua custa ; revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 17—DE 4 DE MARÇO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1^o Fica estabelecida no respectivo municipio uma capitação de 100 rs. por pessoa livre ou escrava, maior de quatorze annos e de ciuocenta réis pelos menores, sendo somente izentos os pobres mendigantes.

Art. 2^o O producto deste imposto será applicado ao estabelecimento de um cemiterio nos arrabaldes da cidade de Guaratinguetá, e cessará sua cobrança desde que a obra estiver concluida.

Art. 3^o A referida camara municipal fará o conveniente regulamento para a arrecadação deste imposto; revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 18—DE 16 DE MARÇO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. Unico. Fica elevada á freguezia a capella de Santo Antonio de Caraguatatuba, do municipio de S. Sebastião, com os limites que o governo designar, sendo os povos obrigados a construir a igreja matriz : revogadas as leis e disposições em contrario.

LEI N. 19—DE 16 DE MARÇO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1^o Fica fixado em 30 o numero de meninas que devem

